



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3087568 - BA(2025/0419310-5)

RELATOR : MINISTRO RAUL ARAÚJO
AGRAVANTE : BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
ADVOGADOS : BERNARDO BUOSI - SP227541
FELIPE VOUGUINHA DOS SANTOS - RJ183566
MICHEL CESAR TOFFANO - MG141621
ROSANO DE CAMARGO - SP128688
AGRAVADO : RICARDO OLIVEIRA DE SA
AGRAVADO : LUCIANA NERIO LEITE
AGRAVADO : LINK NET PROVEDOR DE INTERNET E SERVICOS LTDA
ADVOGADO : MARCELLO MOUSINHO JUNIOR - BA030227

EMENTA

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RELAÇÃO DE CONSUMO. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. DANO MORAL *IN RE IPSA*. *QUANTUM* INDENIZATÓRIO. ACÓRDÃO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA 83/STJ. REEXAME FÁTICO E PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

1. A ausência de apreciação, pelo Tribunal de origem, do conteúdo normativo de dispositivo legal indicado como violado, sem oposição de embargos de declaração, impede o conhecimento do recurso especial por falta de prequestionamento, incidindo, por analogia, as Súmulas 282 e 356 do STF.
2. A inscrição indevida em cadastro de inadimplentes configura dano moral *in re ipsa*, conforme jurisprudência consolidada do STJ, sendo desnecessária a comprovação do prejuízo.
3. O valor fixado a título de indenização por danos morais somente pode ser revisto em recurso especial quando irrisório ou exorbitante, distanciando-se dos parâmetros de razoabilidade e proporcionalidade, hipótese em que não se enquadra a quantia de R\$ 10.000,00 arbitrada para reparação de danos decorrentes de inscrição indevida em cadastro restritivo.
4. Agravo em recurso especial conhecido para negar provimento ao recurso especial.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 24/03/2026 a 30/03/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 31 de março de 2026.

Ministro RAUL ARAÚJO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3087568 - BA(2025/0419310-5)

RELATOR : MINISTRO RAUL ARAÚJO
AGRAVANTE : BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
ADVOGADOS : BERNARDO BUOSI - SP227541
FELIPE VOUGUINHA DOS SANTOS - RJ183566
MICHEL CESAR TOFFANO - MG141621
ROSANO DE CAMARGO - SP128688
AGRAVADO : RICARDO OLIVEIRA DE SA
AGRAVADO : LUCIANA NERIO LEITE
AGRAVADO : LINK NET PROVEDOR DE INTERNET E SERVICOS LTDA
ADVOGADO : MARCELLO MOUSINHO JUNIOR - BA030227

EMENTA

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RELAÇÃO DE CONSUMO. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. DANO MORAL *IN RE IPSA*. *QUANTUM* INDENIZATÓRIO. ACÓRDÃO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA 83/STJ. REEXAME FÁTICO E PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

1. A ausência de apreciação, pelo Tribunal de origem, do conteúdo normativo de dispositivo legal indicado como violado, sem oposição de embargos de declaração, impede o conhecimento do recurso especial por falta de prequestionamento, incidindo, por analogia, as Súmulas 282 e 356 do STF.
2. A inscrição indevida em cadastro de inadimplentes configura dano moral *in re ipsa*, conforme jurisprudência consolidada do STJ, sendo desnecessária a comprovação do prejuízo.
3. O valor fixado a título de indenização por danos morais somente pode ser revisto em recurso especial quando irrisório ou exorbitante, distanciando-se dos parâmetros de razoabilidade e proporcionalidade, hipótese em que não se enquadra a quantia de R\$ 10.000,00 arbitrada para reparação de danos decorrentes de inscrição indevida em cadastro restritivo.
4. Agravo em recurso especial conhecido para negar provimento ao recurso especial.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por BANCO SANTANDER (BRASIL) S. A. contra decisão que inadmitiu seu recurso especial, fundamentado no art. 105, inciso III, alínea “c”, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo eg. Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, assim ementado:

“APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. CRÉDITO DE

VALORES DE CHEQUES COMPENSADOS PELA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA EM CONTÁ CORRENTE DA EMPRESA. UTILIZAÇÃO DOS VALORES DE BOA FÉ. ERRO DO BANCO QUANTO AO PROCESSAMENTO DA COMPENSAÇÃO E DESÍDIA NA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS. AUSÊNCIA DO DEVER DE CUIDADO. INCLUSÃO INDEVIDA E MCA DASTROS E INADIMPLENTES. BLOQUEIO IRREGULAR DE CONTAS BANCÁRIAS DOS AUTORES. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. EVIDENCIADA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA PELOS DANOS MORAIS E MATERIAIS. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA.

Apelo conhecido e não provido.

1. *Apelação interposta contra a sentença que reconheceu a falha na prestação do serviço bancário pelo Banco réu, condenando-o ao pagamento de indenização por danos morais e materiais, além de declarar a inexigibilidade do débito.*

2. *A controvérsia recursal reside na alegação de inexistência de ilicitude na conduta do Banco ao estornar valores creditados por erro na compensação de cheques sem fundos, bem como na ausência de nexo causal entre a conduta da instituição financeira e os danos materiais e morais sofridos pelos autores.*

3. *O Código de Defesa do Consumidor (CDC) é aplicável às instituições financeiras, conforme estabelece a Súmula nº 297 do STJ, impondo a responsabilidade objetiva pelos danos causados aos consumidores em razão de falha na prestação de serviços.*

4. *A compensação indevida de cheques sem fundos, seguida de bloqueio das contas bancárias dos autores e de sua indevida negativação, caracteriza conduta ilícita e abusiva da instituição financeira, gerando a obrigação de reparar os danos causados.*

5. *O nexo causal entre a conduta do Banco e os prejuízos materiais e morais restou evidenciado, considerando que os autores, de boa-fé, utilizaram os valores creditados em sua conta e foram compelidos a celebrar empréstimos e arcar com prejuízos financeiros.*

6. *O dano moral é presumido (in re ipsa) em razão da negativação indevida e do bloqueio irregular de contas bancárias, não se exigindo prova objetiva do sofrimento psíquico ou da lesão à honra.*

7. *O valor arbitrado para danos morais de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), mostra-se razoável e proporcional, em conformidade com a jurisprudência pátria.” (e-STJ, fls. 433-435)*

Não foram opostos embargos de declaração.

Em seu recurso especial, o recorrente alega violação dos seguintes dispositivos da legislação federal, com as respectivas teses:

(i) art. 373, inciso I, do Código de Processo Civil, pois teria havido presunção indevida do dano moral *in re ipsa*, desonerando a parte autora do ônus de provar abalo concreto, o que violaria a regra de distribuição do ônus probatório.

(ii) art. 188, inciso I, do Código Civil, pois o estorno de créditos oriundos de cheques sem fundos e o bloqueio das contas teriam sido praticados no exercício regular de direito, afastando a ilicitude e, por conseguinte, o dever de indenizar.

(iii) art. 944, parágrafo único, do Código Civil, pois o valor de R\$ 10.000,00 por dano moral teria sido desproporcional à extensão do dano e à culpa do agente, impondo redução equitativa para evitar caráter punitivo e enriquecimento sem causa.

Não foram ofertadas contrarrazões, conforme certidão de fl. 489 (e-STJ, fls. 489).

O recurso especial foi inadmitido na origem, dando ensejo à interposição do presente agravo.

É o relatório.

VOTO

Extraí-se dos autos que, na origem, a parte autora alegou que o Banco Santander (Brasil) S.A. teria promovido a inclusão indevida de seus CPFs e do CNPJ da empresa em cadastros de inadimplentes e realizado bloqueio irregular de contas bancárias, em decorrência de falha na prestação de serviço, após compensação indevida de cheques sem fundos. Em razão desses fatos, propôs Ação de Obrigação de Fazer cumulada com Indenização por Danos Materiais e Morais.

A sentença julgou procedentes os pedidos para declarar a inexigibilidade do débito de R\$ 210.000,00, condenar o réu à devolução de R\$ 43.000,00 a título de danos materiais e ao pagamento de R\$ 10.000,00 por danos morais, com correção e juros nos moldes fixados, além de condenar o réu ao pagamento de custas e honorários advocatícios de 15% sobre o valor da condenação (e-STJ, fls. 437-438).

O acórdão da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia conheceu e negou provimento à apelação do Banco, mantendo a sentença por seus próprios fundamentos. A Corte afirmou a responsabilidade objetiva da instituição financeira à luz do Código de Defesa do Consumidor, qualificou como ilícita a compensação indevida seguida de bloqueio de contas e negativação, reconheceu o dano moral *in re ipsa* e considerou proporcional o valor de R\$ 10.000,00 fixado a título de danos morais (e-STJ, fls. 433-435).

No recurso especial, a parte recorrente aponta violação aos arts. 373, I, do Código de Processo Civil, 188, I, e 944, parágrafo único, do Código Civil. Todavia, o recurso não comporta acolhimento.

Inicialmente, no que tange à alegada violação do artigo 188, I do Código Civil, verifica-se que seu conteúdo normativo não foi apreciado pelo Tribunal *a quo*, tampouco foram opostos embargos de declaração para sanar eventual omissão. Dessa forma, à falta do indispensável prequestionamento, incide, por analogia, o óbice das Súmulas 282 e 356 do STF. Nesse sentido:

“AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ARTIGO 1.022 DO CPC/15. OMISSÃO NÃO VERIFICADA. RESPONSABILIDADE CIVIL POR VÍCIO DE CONSTRUÇÃO. PRESCRIÇÃO DECENAL (CC/2002, ART. 205). SÚMULA 83/STJ. ARTIGOS 186 E 927 DO CÓDIGO CIVIL. DEFICIÊNCIA NA CONCEPÇÃO DO PROJETO DA OBRA. CAUSALIDADE ADEQUADA. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA N. 7/STJ. ARTIGO 884 DO CÓDIGO CIVIL. SÚMULAS 282 E 356/STF. ART. 1.026 DO CPC/15 OMISSÃO NA DECISÃO AGRAVADA. VIA INADEQUADA. NÃO PROVIDO.

1. Não há falar-se em omissão ou falta de justificativa adequada nos casos em que o Tribunal de origem resolve a controvérsia na extensão da matéria devolvida.

2. A pretensão do consumidor de ser indenizado pelo prejuízo decorrente da entrega de imóvel com vícios de construção está sujeita ao prazo decenal previsto no artigo 205 do Código Civil.

Súmula 83/STJ.

3. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória (Súmula n. 7/STJ).

4. Não se admite o recurso especial quando a questão federal nele suscitada não foi enfrentada no acórdão recorrido. Incidem as Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal (STF).

5. O agravo interno não é o recurso cabível (adequado) para apontar suposta omissão da decisão agravada. Precedentes.

6. Agravo interno a que se nega provimento.”

(AgInt no AREsp n. 2.506.495/MG, relatora Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**, Quarta Turma, julgado em 23/6/2025, DJEN de 26/6/2025, g. n.) [g.n]

Avançando, a parte recorrente sustenta que houve indevida presunção de dano moral, com desoneração do ônus probatório, uma vez que a negativação e o bloqueio de contas não autorizariam reparação automática. Alega, ainda, que o valor arbitrado a título de danos morais é excessivo e deve ser reduzido, em observância aos princípios da razoabilidade e da vedação ao enriquecimento sem causa, sobretudo diante da alegada brevidade da negativação.

No caso, o acórdão recorrido assentou que a parte recorrida teve seu nome indevidamente inscrito em cadastro restritivo, circunstância que configura dano moral *in re ipsa* e enseja reparação. O montante fixado em R\$ 10.000,00 foi considerado adequado e proporcional, sobretudo porque a própria instituição financeira reconheceu a falha e promoveu a exclusão dos registros, evidenciando que a condenação atende às finalidades compensatória e pedagógica. Confira-se, a propósito, o seguinte trecho do *decisum*:

"No tocante ao pleito de exclusão ou minoração da indenização por danos morais, tal pedido não merece prosperar, uma vez que a parte autora/apelada teve seu nome inserido indevidamente em cadastros restritivos de crédito, o que, por si só, configura dano in re ipsa, passível de reparação pecuniária.

A indenização por danos morais, no entanto, deve observar os critérios de razoabilidade e proporcionalidade, de forma a inibir a reincidência da conduta ilícita, sem, contudo, representar valores exacerbados que possam comprometer a própria continuidade das atividades empresariais da parte ré ou gerar enriquecimento sem causa.

Assim, a responsabilidade civil da instituição financeira é irrecusável quando, por negligência, inscreve o nome de seus clientes em cadastros restritivos de crédito de forma irregular, configurando ato ofensivo e violador de direitos fundamentais do ofendido, ensejando, portanto, justa reparação pelos danos causados.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ) é consolidada no sentido de que a indevida inscrição em órgãos de proteção ao crédito presume o dano moral, dispensando prova objetiva quanto ao abalo sofrido pelo ofendido, em razão da evidente violação de sua honra e reputação.

O valor da condenação arbitrado em R\$ 10.000,00 (dez mil reais) mostra-se justo e proporcional, considerando-se os melhores critérios para sua fixação, como as circunstâncias do fato, as condições econômicas das partes e o grau da ofensa moral sofrida. Cabe ressaltar que a própria instituição financeira reconheceu a falha e providenciou a exclusão dos apontamentos restritivos, reforçando o entendimento de que o valor fixado atende ao escopo compensatório e pedagógico da condenação.

Assim, têm decidido os Tribunais pátrios:

“... Cumpre atentar, na avaliação reparadora dos danos morais, em cada caso, para as condições sociais e econômicas da vítima e do ofensor, o grau de dolo ou culpa presente na espécie, bem como a extensão dos prejuízos morais sofridos pela vítima, tendo em conta a dupla finalidade da condenação, de punir o seu causador, de forma a desestimulá-lo à prática futura de atos semelhantes e a de compensar o ofendido pelo constrangimento que indevidamente lhe fora imposto, evitando, sempre, que o ressarcimento se transforme numa fonte de

enriquecimento injusto ou que seja inexpressivo ao ponto de não retribuir o mal causado pela ofensa. (TAMG – Ap 0296087-2 – (30384) – 3.ª C. Cív. – Rel. Juiz Duarte de Paula – J. 05.04.2000)”. (negrito nosso).

Corroborando esse entendimento, Caio Mário da Silva Pereira ensina: “A vítima de uma lesão a algum daqueles direitos sem cunho patrimonial efetivo, mas ofendida em um bem jurídico que em certos casos pode ser mesmo mais valioso do que os integrantes do seu patrimônio, deve receber uma soma que lhe compense a dor ou o sofrimento, a ser arbitrada pelo juiz, atendendo às circunstâncias de cada caso, e tendo em vista as posses do ofensor e a situação pessoal do ofendido. Nem tão grande que se converta em fonte de enriquecimento, nem tão pequena que se torne inexpressiva”. (Responsabilidade civil, n.º 45, pág. 62, Rio de Janeiro, Forense).

Dessa forma, a fixação do dano moral deve ser pautada no razoável, utilizando-se elementos objetivos de avaliação, como a situação social das partes envolvidas, a intenção e a lesividade da conduta ilícita, bem como a aplicação do ponderado arbítrio do julgador.

Conforme entendimento do STJ, o valor indenizatório deve proporcionar a justa reparação, sem gerar enriquecimento sem causa, mas, ao mesmo tempo, considerando a capacidade econômica do ofensor e os critérios de proporcionalidade e solidariedade:

“Os danos morais indenizáveis devem assegurar a justa reparação do prejuízo, sem proporcionar enriquecimento sem causa do autor, além de considerar a capacidade econômica do réu.” (R Esp 1124471/RJ, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 17/06/2010, D Je 01/07/2010).

Portanto, o valor arbitrado na sentença deve ser mantido, uma vez que observa os critérios de razoabilidade e proporcionalidade, revelando-se adequado para atender ao binômio reparação/punição, levando-se em conta a gravidade do dano, o grau de culpabilidade e a condição financeira das partes envolvidas.” (e-STJ, fls. 446-449)

Com efeito, ao contrário do que sustenta o recorrente, o entendimento adotado no acórdão recorrido encontra respaldo na jurisprudência desta Corte, segundo a qual, nos casos de inscrição indevida em cadastro de inadimplentes, o dano moral é presumido (*in re ipsa*), sendo dispensável a comprovação de efetiva lesão a direito da personalidade.

DIREITO DO CONSUMIDOR. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. DANO MORAL IN RE IPSA. QUANTUM INDENIZATÓRIO. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

1. O acórdão recorrido enfrentou todas as questões suscitadas pelo recorrente, adotando fundamentação suficiente para decidir a controvérsia, ainda que diversa da pretendida pela parte, não configurando negativa de prestação jurisdicional.

2. O Superior Tribunal de Justiça já assentou que a aferição acerca da correta distribuição do ônus da prova pressupõe reexame do acervo fático-probatório, inclusive de peças processuais, providência incompatível com a via especial, ante o óbice da Súmula 7/STJ.

Precedentes.

3. A inscrição indevida em cadastro de inadimplentes configura dano moral in re ipsa, conforme jurisprudência consolidada do STJ, sendo desnecessária a comprovação do prejuízo.

4. O entendimento desta Corte é pacífico no sentido de que o valor estabelecido pelas instâncias ordinárias a título de indenização por danos morais pode ser revisto nas hipóteses em que a condenação se revelar irrisória ou exorbitante, distanciando-se dos padrões de razoabilidade, o que não se evidencia no caso em tela.

5. O valor de R\$ 5.000,00 fixado a título de danos morais foi considerado proporcional, razoável e adequado, atendendo aos critérios de

proporcionalidade, razoabilidade, caráter pedagógico e condições das partes, estando em conformidade com precedentes do STJ e com a Súmula 32 do TJGO.

6. Agravo conhecido para negar provimento ao recurso especial.

*(AREsp n. 2.764.970/GO, relator Ministro **RAUL ARAÚJO**, Quarta Turma, julgado em 16/12/2025, DJEN de 19/12/2025.)*

DIREITO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. INCLUSÃO INDEVIDA EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. HOMONÍMIA. DANO MORAL. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul que manteve sentença de procedência em ação de indenização por danos morais, decorrente de inclusão indevida em cadastro de inadimplentes, em razão de homonímia.

2. A sentença de primeiro grau condenou a parte ré ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 5.000,00, além de custas processuais e honorários advocatícios.

3. A Corte estadual afastou a preliminar de cerceamento de defesa e confirmou a condenação por danos morais.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se a inclusão indevida do nome do autor em cadastro de inadimplentes, em razão de homonímia, configura dano moral passível de indenização.

3. Há também a discussão sobre a alegação de cerceamento de defesa pelo indeferimento de expedição de ofício à empresa responsável pela inclusão do nome no cadastro.

III. Razões de decidir

4. A jurisprudência do STJ considera que o dano moral em casos de inscrição indevida em cadastro de inadimplentes é in re ipsa, não necessitando de prova do prejuízo.

5. A alegação de homonímia não exclui o dever de indenizar, pois há negligência na verificação da identidade real do consumidor.

6. O indeferimento do pedido de expedição de ofício à empresa foi considerado correto, pois a prova era desnecessária para o deslinde do feito.

IV. Dispositivo e tese

7. Recurso desprovido.

Tese de julgamento: "1. O dano moral em casos de inscrição indevida em cadastro de inadimplentes é in re ipsa. 2. A alegação de homonímia não exclui o dever de indenizar por negligência na verificação da identidade do consumidor. 3. O indeferimento de provas desnecessárias não configura cerceamento de defesa".

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 368, 369, 370, 485, VI, 1.022.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmula n. 359; STJ, Súmula n. 385; STJ, AgInt no AREsp n. 2.036.813/SC, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 9/8/2022; STJ, AgInt no REsp n. 1.970.716/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 8/8/2022; STJ, AgInt no AREsp n. 1.933.139/RJ, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 13/12/2021;

STJ, REsp n. 1.297.044/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 20/8/2015.

*(REsp n. 2.193.343/RS, relator Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**, Quarta Turma, julgado em 8/9/2025, DJEN de 11/9/2025.)*

Não há, portanto, falar em reparo do julgado sob o argumento de indevida presunção de dano moral *in re ipsa* ou de desoneração do ônus probatório da parte autora, uma vez que o entendimento adotado está alinhado à orientação consolidada sobre a matéria.

Dessa forma, o eg. Tribunal de origem julgou em conformidade com o entendimento do STJ, incidindo a Súmula 83/STJ, a qual é aplicável tanto pela alínea "a" como pela alínea "c" do permissivo constitucional.

Ademais, no tocante à pretensão recursal de revisão da indenização arbitrada em R\$ 10.000,00 (dez mil reais) pelos danos morais decorrentes da inscrição irregular em cadastro restritivo, também não se pode conhecer do recurso especial, porque o montante arbitrado não é irrisório nem exorbitante, únicas hipóteses que autorizam a revisão por distanciamento da razoabilidade, afastando a incidência da Súmula 7/STJ.

A propósito:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA. RECONSIDERAÇÃO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTRO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. DANOS MORAIS. REVISÃO DO QUANTUM. DESCABIMENTO NO CASO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO PROVIDO PARA CONHECER DO AGRAVO E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

1. Fica inviabilizado o conhecimento de temas trazidos no recurso especial, mas não debatidos e decididos nas instâncias ordinárias, porquanto ausente o indispensável prequestionamento. Incidência das Súmulas 282 e 356 do STF.

2. Cuidando-se de protesto indevido de título ou inscrição irregular em cadastro de inadimplentes, conforme expressamente reconhecido pelo Tribunal a quo, o dano moral se configura in re ipsa, prescindindo, portanto, de prova. Precedentes.

3. Somente é admissível o exame do valor fixado a título de danos morais em hipóteses excepcionais, quando for verificada a exorbitância ou a natureza irrisória da importância arbitrada, em flagrante ofensa aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

4. Não se pode afirmar que o arbitramento da indenização no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) é desarrazoado, tampouco que destoa dos parâmetros adotados por esta Corte em precedentes análogos.

5. Agravo interno provido para, em novo exame, conhecer do agravo e negar provimento ao recurso especial.

(AgInt no AREsp n. 2.973.688/MG, relator Ministro **RAUL ARAÚJO**, Quarta Turma, julgado em 22/9/2025, DJEN de 6/10/2025.) [g.n]

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO (ART. 1.042 DO CPC/15) - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE TÍTULOS C/C PEDIDO CONDENATÓRIO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. IRRESIGNAÇÃO DA REQUERIDA.

1. Incide o óbice recursal da Súmula n. 282 do STF na hipótese em que o dispositivo legal apontado como violado - artigo 188, I, do CC/02 - não teve o competente juízo de valor aferido, nem interpretada ou a sua aplicabilidade afastada ao caso concreto pelo Tribunal de origem.

2. Incidência do óbice da súmula 7/STJ no tocante à tese de afastamento da responsabilidade civil. Tribunal local que, com amparo nos elementos de convicção dos autos, entendeu estar provado o fato constitutivo do direito do autor, decidindo pela presença dos requisitos ensejadores da obrigação de indenizar. Impossibilidade de reexame de fatos e provas.

3. Esta Corte firmou o entendimento de que, nos casos de protesto indevido de título ou inscrição irregular em cadastros de inadimplentes, o dano moral configura-se in re ipsa, ou seja, prescinde de prova. Precedentes.

4. A indenização por danos morais, fixada em quantum sintonizado ao princípio da razoabilidade, não enseja a possibilidade de interposição do recurso especial, dada a necessidade de exame de elementos de ordem

fática, cabendo sua revisão apenas em casos de manifesta excessividade ou irrisoriedade do valor arbitrado o que não é o caso dos autos. Incidência da Súmula n. 7/STJ.

5. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp 1077698/SP, Rel. Ministro **MARCO BUZZI**, QUARTA TURMA, julgado em 15/03/2018, DJe 26/03/2018) [g.n]

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO (ART. 544 DO CPC/73) - AÇÃO INDENIZATÓRIA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA DA RÉ.

1. Incidência do óbice da súmula 7/STJ no tocante à tese de afastamento da responsabilidade civil. Tribunal local que, com amparo nos elementos de convicção dos autos, entendeu estar provado o fato constitutivo do direito do autor, decidindo pela presença dos requisitos ensejadores da obrigação de indenizar. Impossibilidade de reexame de fatos e provas.

2. Esta Corte firmou o entendimento de que, nos casos de protesto indevido de título ou inscrição irregular em cadastros de inadimplentes, o dano moral configura-se in re ipsa, ou seja, prescinde de prova. Precedentes.

3. A indenização por danos morais, fixada em quantum sintonizado ao princípio da razoabilidade, não enseja a possibilidade de interposição do recurso especial, dada a necessidade de exame de elementos de ordem fática, cabendo sua revisão apenas em casos de manifesta excessividade ou irrisoriedade do valor arbitrado o que não é o caso dos autos. Incidência da Súmula n. 7/STJ.

4. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp 521.894/RS, Rel. Ministro **MARCO BUZZI**, QUARTA TURMA, julgado em 19/09/2017, DJe 28/09/2017) [g.n]

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTROS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. DANO MORAL. PEDIDO DE REDUÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. REVISÃO QUE SE ADMITE TÃO SOMENTE NOS CASOS EM QUE O VALOR SE APRESENTAR IRRISÓRIO OU EXORBITANTE. PRECEDENTES. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. O entendimento deste Sodalício é pacífico no sentido de que o valor estabelecido pelas instâncias ordinárias a título de indenização por danos morais pode ser revisto tão somente nas hipóteses em que a condenação se revelar irrisória ou exorbitante, distanciando-se dos padrões de razoabilidade, o que não se evidencia no caso em tela. Isso, porque o valor da indenização por danos morais, arbitrado em R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), nem é exorbitante nem desproporcional às peculiaridades do caso concreto, em que o dano moral decorreu da inscrição indevida do nome da parte ora agravada em cadastro de inadimplentes.

2. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 681.942/SC, Rel. Ministro **RAUL ARAÚJO**, QUARTA TURMA, julgado em 20/08/2015, DJe 15/09/2015) [g.n]

Ante o exposto, conheço do agravo para negar provimento ao recurso especial.

Havendo prévia fixação de honorários advocatícios sucumbenciais pelas instâncias de origem, determino a sua majoração, em desfavor da parte recorrente, no importe de 10% sobre o valor já arbitrado, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observados, se aplicáveis, os limites percentuais previstos nos §§ 2º e 3º do referido dispositivo legal, bem como eventual concessão da gratuidade da justiça.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

**AREsp 3.087.568 / BA
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2025/0419310-5

Número de Origem:

03023089820128050001 3023089820128050001

Sessão Virtual de 24/03/2026 a 30/03/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. MARIA SOARES CAMELO CORDIOLI

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

ADVOGADOS : BERNARDO BUOSI - SP227541

ROSANO DE CAMARGO - SP128688

MICHEL CESAR TOFFANO - MG141621

FELIPE VOUGUINHA DOS SANTOS - RJ183566

AGRAVADO : RICARDO OLIVEIRA DE SA

AGRAVADO : LUCIANA NERIO LEITE

AGRAVADO : LINK NET PROVEDOR DE INTERNET E SERVICOS LTDA

ADVOGADO : MARCELLO MOUSINHO JUNIOR - BA030227

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - RESPONSABILIDADE DO FORNECEDOR -
INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 24/03/2026 a 30/03/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 30 de março de 2026